



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

**PARECER Nº 20/2026**

*Instados a nos manifestar acerca da minuta de Apostila ao Contrato nº 21/2025, cujo objeto é o reajustamento contratual, a ser celebrada por esta Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, emitimos Parecer, da forma que segue:*

*O reajuste representa uma cautela prévia para impedir o rompimento do equilíbrio contratual, materializado na aplicação periódica e automática (frise-se bem: automática!), sobre os preços contratados, de um índice de preços setorial ou geral que reflita as variações dos custos de produção; este o sentido da expressão "variação efetiva do custo de produção", inscrita no art. 6º, inciso LVIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA.*

*Destarte, o evidente objetivo da cláusula de reajuste é que haja, pelo contrato administrativo, a absorção da variação dos custos de produção, ou dos insumos utilizados na sua execução, a fim de que se venha a impedir o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, isso por meio de um índice estabelecido, não estando sua aplicabilidade submetida a nenhuma condição, exceto a periodicidade anual, conforme de depende das dicções da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, circundada pela Lei nº 14.133/2021; portanto, é suficiente o alcance do período de um ano da data do orçamento para sua direta e automática aplicação. Senão, vejamos:*

Lei nº 10.192/2001

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Aqui, leia-se Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por força do art. 189 dessa norma, que diz: Art. 189. *Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

*Desta forma, como se pode observar, descabe falar-se, ao se analisar a aplicação do reajustamento, que é periódico e automático, independente de requerimento ou termo aditivo, em solicitação para concessão do mesmo, afinal, a aplicação de reajuste não é devida em função de qualquer elemento comprobatório ou solicitação do contratado, como já dito, mas pela simples ultrapassagem de um ano da data da apresentação do orçamento.*

*Em outras palavras, sua aplicação é um poder-dever da Administração Pública, sempre que alcançadas as periodicidades dos contratos administrativos.*

*Assim, não deve restar dúvida de que o reajustamento não é um direito, cuja eficácia fica submetida à previsão contratual ou pedido do particular contratado, mas um dever, uma vez que está inserto dentre as obrigações da Administração Pública, ao contratar, o poder-dever de manter as condições efetivas da proposta vencedora do certame licitatório respectivo.*

*Desta forma, a sua não concessão nada mais traduziria do que o desejo de fazer perecer a imposição do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que expressamente manifesta a obrigatoriedade de presença de "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta":*

Art. 37. (...)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*Assim, uma vez ultrapassado o interregno de um ano, passa a ser devido, e a celebração de termo é dispensada pela própria Lei de Licitações, pois essa deixa evidente a obrigatoriedade na norma procedimental do §3º do art. 92, da atual Lei de Licitações, acima transcrito, segundo o qual o reajustamento se promove ex officio, e mais, dispensando-se, inclusive, a celebração de termo aditivo ao contrato, conforme se vê abaixo:*

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

*Novamente, é de se observar que a Lei nº 10.192/2001, que já expressava, em seu art. 2º aqui já transcrito, o inequívoco objetivo da cláusula de reajuste, como aqui já dito, também opta por determinar, no seu art. 3º, a aplicação do reajuste, e não a facultar; assim, a expressão "serão reajustados" não equivale a "poderão ser reajustados", pois tem sentido nitidamente impositivo, e não meramente permissivo.*

*Assim, o reajustamento de valores pactuados em contrato administrativo está previsto, como já retro mencionado, no art. 6º, inciso LVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo texto prescreve:*

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:  
 (...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

*Vê-se, assim, a preocupação com o reajuste contratual, a ser adotada pela Administração, inclusive, se for o caso, no edital da licitação pública, servindo a recompor o preço contratado diante da variação normal e previsível do custo de produção de determinado bem, tudo com supedâneo nos §§7º e 8º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.*

Art. 25. (...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

*Destarte, para o contrato, a mesma e atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA anteriormente citada, em seu art. 92, inciso V, prescreveu:*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

*Por fim, não finalmente, não se pode olvidar as dicções do contrato ao qual se pretende o reajuste o qual, em sua cláusula quinta, deixa inequívocas tais condições nos parágrafos sexto ao dez, conforme se vê:*

**CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, inc. V)**

(...)

§6º. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano, contado da data do orçamento estimado, em 11/04/2025.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

§7º. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da Contratada, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

§8º. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

§9º. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou, de qualquer forma, não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor sendo que, na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço, por meio de termo aditivo.

§10. O reajuste será realizado por apostilamento.

*Finalmente, porém não menos importante, diante do exposto, compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a solicitação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, onde se vê que nenhuma irregularidade se incorre em conceder o reajuste; pelo contrário, como já visto, trata-se de um dever, apenas devendo-se, todavia, de início, realizar a verificação dos índices a serem aplicados (IGP-M ou INPC), comprovando-se que o contrato se encontra em plena vigência, e se confirmando o interstício de 01 (um) ano, razão pela qual não há porque se falar em não concessão.*

**Ex positis**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei nº 14.133/2021, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido reajuste contratual.

*É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.*

*Nossa Senhora da Glória, 30 de abril de 2026.*

**Assessoria Jurídica**

*Bel. João Bosco Fretas Lima*

Advogado - OAB/SE 2.927